Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.038 - SP (2018/0193180-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	C R G
ADVOGADOS	:	JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS - SP151494
		JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por C. R. G., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 796):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.
>
> 2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990.
>
> 3. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.
>
> 4. Agravo regimental não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 821/822 e 823/826).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 865/896), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa aos artigos 2º; 5º, inciso II; e 97, todos da Constituição Federal, bem como à sumula vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal.

Pontua que "não consta nenhuma disposição no artigo 1.201 do Código de Processo Civil ressalvando que ele não teria aplicabilidade, em se tratando de matéria de natureza penal, para justificar a sua não aplicação, e, com isso, ser substituída pelo artigo 38 da Lei n° 8.038/1990 e pelo artigo 258 do RISTJ" (fl. 877).

De plano, observa-se que a mesma parte recorrente apresentou nos autos duas petições idênticas (fls. 833/864 e 865/896), nomeadas "recurso extraordinário", que impugnam o mesmo acórdão.

Evidencia-se ser inviável a apreciação da segunda peça processual em virtude do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, porquanto a parte já exerceu a sua faculdade recursal com a interposição do primeiro recurso, cuja apreciação se afere em decisão a ele relativa.

Feitas essas considerações, **nada há a prover** quanto à mencionada segunda petição de recurso extraordinário, de fls. 865/896.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente